



## PARECER DE RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 551/2023

*Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de Tocantins.*

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo**

### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 551/2023, de autoria do Ilustre Deputado Aldair Gipão, que dispõe sobre Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de Tocantins.

Consoante a justificativa articulada pelo parlamentar, a proposição propõe a proibição do uso da telemedicina em assistência a abortos cometidos naqueles



estritos casos em que a lei determina não ser a prática punível, ainda que de modo a proibi-los, justamente por se tratarem de crimes suscetíveis de persecução criminal.

Argumenta que o abuso sexual é uma violação grave dos direitos humanos, que causa traumas físicos e psicológicos às vítimas. É fundamental que o Estado se comprometa a proteger e apoiar essas vítimas, garantindo que elas recebam cuidados médicos adequados e apoio psicológico imediato.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a”, combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.

## II – ANÁLISE

No que tange à iniciativa legislativa, a presente propositura não se insere no rol das matérias de competência privativa, conforme delineado no artigo 27, § 1º, da Constituição do Estado. Desta forma, não se vislumbra qualquer impedimento para que qualquer membro do Parlamento exerça a prerrogativa de apresentar projeto de lei sobre o assunto em questão.

A iniciativa mostra preocupação com o uso da telemedicina para a interrupção de gravidez em casos não criminalizados pelo Código Penal.

O Autor pretende evitar qualquer possibilidade de burla.



COASC-AL  
Fl. 12  
D.

A Lei 13.989, de 2020, salienta que “a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial”. Esse raciocínio nos leva a inferir que ações criminosas ou ilícitas estariam já proibidas de modo geral, sem particularizar as possíveis condutas além do abortamento ilegal, mas intervenções como auxílio ao suicídio, por exemplo.

Outrossim, não se verificam quaisquer óbices de natureza jurídica ou constitucional que possam obstar a aprovação da presente propositura, uma vez que a matéria tratada harmoniza-se com os preceitos legais vigentes, respeitando tanto a competência legislativa quanto os direitos fundamentais dos cidadãos.

### III – VOTO

Ante ao exposto, verifico a constitucionalidade da matéria e adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 551/2023, de autoria do Deputado Gipão.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2024.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por  
JUNIOR:69385912100 JOSE LUIZ PEREIRA  
PROFESSOR JUNIOR GEO JUNIOR:69385912100  
Data: 2024.09.10 10:42:12 -03'00'

**Relator**



COASC-AL  
Fl. 13  
A.

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Júnior Geo*, referente ao(a) *PL nº 551, 2023*.

OBS:.....

.....  
Encaminhe-se (a)(ao) *Comissão de Finanças, Tributação, Fazenda, Fiscalização e Controle*.

Sala das Comissões, *do dia* *semana* de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. CLEITON CARDOSO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )

### MEMBROS SUPLENTES